



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727235/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.317 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO BOTTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.317 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.727235/2014-43

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 64 e ss).

Pois bem. Pela notificação de lançamento n.º 01201/00179/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 19.699,95, resultante do lançamento do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 08/09/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Barra/Leme” (NIRF 0.549.157-6), com área total de 412,5 ha, situado no município de Davinópolis - GO.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009.

Após análise da DITR/2009, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (5,0 ha) e de pastagens (375,0 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 400.000,00), com o consequente aumento da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 8.901,12 (demonstrativo de fls. 06).

Considerado cientificado desse lançamento em 14/10/2014, conforme o edital de fls. 17, o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 14/07/2015 a impugnação de fls. 27/30, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 31/57, com as seguintes alegações, em síntese:

- (a) Discorda do referido procedimento fiscal, visto que reside no mesmo endereço informado e constante do cadastro da RFB, até os dias atuais, não podendo ser prejudicado pelo Correio, que devolveu a correspondência, com a falsa informação de não ter sido encontrado em seu domicílio; também, a área de pastagens informada na DITR/2009 e arrendada a terceiros está comprovada por documentos anexados.
- (b) Ao final, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, para cancelar o referido lançamento suplementar, face à comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR/2009.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de fls. 63 e ss, que **não conheceu da impugnação**, por ser intempestiva, e manteve o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss), alegando a impossibilidade de intimação por edital, eis que a justificativa para que fosse intimado por essa modalidade, qual seja, a de que não foram encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de “mudou-se”, não seria verdadeira.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito. Intempestividade da impugnação.

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que a oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Nessa toada, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, insiste na alegação acerca da impossibilidade de intimação por edital, eis que a justificativa para que fosse intimado por essa modalidade, qual seja, a de que não foram encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de “mudou-se”, não seria verdadeira. É de se ver:

[...] Os Recorrentes não concordam com o Ven. Acórdão ora vergastado, uma vez que a justificativa para que fossem considerados intimados por meio do edital n.º 16/2014 às fls. 11, qual seja, a de não terem sido encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de "mudou-se", conforme consta da consulta de fls. 10, não se tratar de uma informação verdadeira, posto que até os dias atuais residem no endereço informado e constante de seus cadastros junto à Receita Federal. Por tal fato, não podem ser prejudicados pela notória incompetência dos serviços dos Correios, que simplesmente ao não encontrar o morador na residência, devolve a correspondência com a falsa informação de que o mesmo teria se mudado, sem realizar qualquer outra tentativa de entrega da correspondência munida de Aviso de Recebimento - AR, mormente quando se trata de documento de órgão Oficial do Governo, in casu, a Receita Federal.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72). Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na hipótese dos autos. Após a devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), consignando os registros pertinentes, a Receita Federal do Brasil intimou o sujeito passivo por meio do edital, na forma prevista na legislação aplicável, não havendo qualquer vício no procedimento adotado.

A propósito, não tendo logrado êxito na intimação por via postal, a Autoridade Fiscal não poderia se manter inerte, sob pena de caducar o direito da Fazenda Nacional, sendo possibilitada a intimação do sujeito passivo por meio de edital, conforme previsto no § 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

A circunstância de a intimação postal ter sido devolvida com a observação de “mudou-se”, não invalida a intimação por edital, eis que o contribuinte não comprovou sequer indícios de erro por parte dos Correios, alegando, genericamente, se tratar de uma informação falsa.

A propósito, o contribuinte que transferir seu domicílio fiscal fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, nos termos da legislação de regência da matéria.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada, não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise das demais questões suscitadas pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite